

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.225 - DF (2020/0340801-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIA MENDES
AGRAVANTE : ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI
ADVOGADOS : GUSTAVO LOPES DE SOUZA - DF024801
SUELLEN LUNGUINHO PEREIRA - DF060821
AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES MACHADO
ADVOGADO : HERNANE GALLI COSTACURTA - DF017128A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VALOR DO DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à nulidade da perícia por imparcialidade da perita judicial, bem como quanto à responsabilidade civil dos recorrentes e à configuração do dano moral, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos recusais elencados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
5. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Boas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 20 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811225 - DF
(2020/0340801-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIA MENDES
AGRAVANTE : ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI
ADVOGADOS : GUSTAVO LOPES DE SOUZA - DF024801
SUELLEN LUNGUINHO PEREIRA - DF060821
AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES MACHADO
ADVOGADO : HERNANE GALLI COSTACURTA - DF017128A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VALOR DO DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à nulidade da perícia por imparcialidade da perita judicial, bem como quanto à responsabilidade civil dos recorrentes e à configuração do dano moral, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos recusais elencados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
5. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIA MENDES e ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI,

contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpuseram.

Ação: de reparação de danos ajuizada por SEBASTIAO ALVES MACHADO em face de ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIA MENDES e ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI, na qual requer a indenização a título de danos morais advindos do insucesso no tratamento odontológico prestado pelos réus, acarretando dor constante e dificuldade para o autor se alimentar.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação e ao agravo retido interpostos por ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIA MENDES e ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI, e deu provimento à apelação interposta por SEBASTIAO ALVES MACHADO, nos termos da seguinte ementa:

"Dano moral - Tratamento odontológico defeituoso - Justiça gratuita - Inversão do *onus probandi* - Valor da indenização.

1. O deferimento dos benefícios da gratuidade em favor de pessoa jurídica depende de prova, que não foi produzida, da sua hipossuficiência. Quanto à pessoa natural, os autos contam com elementos que infirmam a presunção relativa de veracidade inerente à declaração.

2. A verossimilhança das alegações iniciais autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

3. Comprovadas a negligência e imperícia do dentista, exsurge a sua responsabilidade subjetiva pelo dano moral causado ao paciente, pelos quais também responde, solidária e objetivamente, a clínica à qual o profissional é vinculado.

4. Justifica-se a majoração do valor arbitrado para compensar o dano moral de R\$ 18.000,00 para R\$ 30.000,00, de modo a atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (fl. 262, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

i) ausência de prequestionamento dos arts. 148, III, 466, § 2º, e 474, do CPC/2015 no tocante à nulidade da perita por imparcialidade da profissional;

ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada ofensa aos arts. 186, 187, e 927 do CC e 14, § 4º, do CDC acerca da configuração da responsabilidade civil e dano moral; e

iii) aplicação da Súmula 7/STJ no tocante ao 884 do CC, quanto ao valor arbitrado pelo dano moral.

Agravo interno: alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a alegação de que os ora recorrentes não possuem condições de arcar com os custos da presente ação.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente passo à análise do pedido de justiça gratuita formulado nesta oportunidade.

Os embargantes sustentam que foram afetados pela crise financeira gerada pela pandemia de maneira que momentaneamente não reúnem condições para arcar com as custas do processo, razão pela qual, pedem para que lhe seja concedida o benefício da gratuidade judiciária, como medida de justiça.

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que é admitida a renovação, no ato da interposição do recurso, do pedido de gratuidade de justiça que foi anteriormente denegado nas instâncias ordinárias, exigindo-se do recorrente que comprove a mudança na sua situação econômica. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1481814/BA, 3ª Turma, DJe de 26/09/2019; AgInt nos EDcl no AgInt no RMS 56.010/SP, 3ª Turma, DJe de 27/03/2019; e EDcl no AgInt no AREsp 1.151.223/DF, 4ª Turma, DJe de 25/09/2018.

Contudo, não obstante o requerimento dos agravantes acerca da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, verificou-se que o pedido não estava instruído com documentos que pudessem justificar o seu deferimento.

Assim, para que se pudesse promover o julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial, procedeu-se à intimação dos agravantes para que,

no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, sob pena de seu indeferimento.

Por intermédio das Petições nºs 00640274/2021 e 00715240/2021, os requerentes repetiram o pleito realizado nas razões do agravo interno, sem que houvesse a apresentação de documentos que comprovassem a condição econômico-financeira de hipossuficiência e a necessidade da concessão da justiça gratuita.

Às fls. 448/449, e-STJ, o pedido de justiça gratuita foi indeferido.

Com essas considerações, dou andamento ao julgamento do presente recurso.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: i) ausência de prequestionamento dos arts. 148, III, 466, § 2º, e 474, do CPC/2015, no tocante à nulidade da perícia por imparcialidade da perita; ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada ofensa aos arts. 186, 187, e 927 do CC e 14, § 4º, do CDC acerca da configuração da responsabilidade civil e dano moral; e iii) aplicação da Súmula 7/STJ no tocante ao 884 do CC, quanto ao valor arbitrado pelo dano moral.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Do reexame de fatos e provas

Da renovada análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido, no tocante à alegação de nulidade da perícia ante a parcialidade da perita, a ensejar a nulidade da sentença, adentrou na esfera fática probatória dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Confira-se como o acórdão recorrido se pronunciou sobre o tema:

"(...) descabida a alegação de suspeição da perita, tão somente após a realização do laudo que fora contrário aos interesses dos réus, tendo sido valorado, nesse momento, como forma de embasar a presente decisão e demonstrar a culpa do réu no que toca à intervenção no autor." (fl. 269, e-STJ).

Ademais, no que se refere à tese atinente à ausência de preenchimento dos requisitos para a configuração da responsabilização civil dos recorrentes pelos danos morais alegados, o Tribunal de origem assim entendeu quanto ao recorrente pessoa jurídica:

"De início, cabe mencionar que resta incontroverso que houve a contrafação do serviço odontológico ofertados, ao autor, pela clínica requerida, especialmente pelos documentos de fis.19/21, bem como pela narrativa dos réus, em sede de contestação, que jamais impugnaram a referida contratação.

Sendo certo que para a configuração da responsabilidade civil, devem restar comprovados a conduta, o nexo causal, os danos, bem como a verificação da culpa ou dolo, em casos de responsabilidade subjetiva, estes devem estar presentes no caso em tela.

Na hipótese avençada aos autos, entendo que a primeira ré possui responsabilidade objetiva, pelos danos causados a seus pacientes" (fl. 266, e-STJ).

Relativamente ao recorrente pessoa física, assentou o que segue:

"No entanto, de acordo com o Laudo pericial, verifico que o réu fora negligente no que toca ao pedido de tomografia antes de realizar o procedimento cirúrgico, pois permitiria maior segurança na colocação dos implantes, conforme se observa em fl. 126.

'A tomografia também permitiria a avaliação da presença ou não de enxerto ósseo superior (...). A tomografia antes do procedimento cirúrgico permitiria maior segurança na execução da colocação dos implantes, podendo avaliar áreas hipodensas (...) ou seja, deveria ter sido solicitado uma tomografia computadorizada ao Requerente sendo de suma importância para o tratamento proposto e não o foi.'

Assim, não restam dúvidas de que houve negligência, por parte do segundo réu, na preparação para o procedimento cirúrgico, até mesmo por caber a ele tomar as medidas cabíveis para a proteção da integridade e saúde do paciente e, não imputar ao autor a omissão de informações que considera relevante, tendo em vista que o réu, como profissional odontológico que é, deveria ter se resguardado de todas as formas para o absoluto sucesso da intervenção, o que de fato não ocorreu.

Ademais, verifico, no laudo pericial, que o réu extraiu dentes do autor que se encontravam saudáveis, em boas condições, como no caso do dente 25 e 26, havendo imperícia de sua parte nesse sentido, na medida em que a extração fora totalmente descabida, segundo observo em fl. 127, havendo, ainda, erros técnicos

no que toca ao procedimento referente aos dentes 37 e 38, por não constar opções de tratamento ao autor.

Verifico, inclusive, que além dos insucessos mencionados anteriormente, o laudo fora categórico em afirmar que a falta de sensibilidade/dormência, relatada após o tratamento, se originou em decorrência da intervenção dos réus, sendo esta sequela de caráter permanente, não existindo tratamento disponível para amenizar ou curar o autor, conforme observo em fls. 131 / 132.

Dessa forma, resta claro a negligência e a imperícia do segundo réu, no que toca ao procedimento odontológico realizado no autor, o que merece total reprimenda, haja vista as consequências desastrosas que este teve que suportar." (fls. 268/269, e-STJ).

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

2. Da ausência de prequestionamento

Ainda, apesar da interposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em seu recurso especial quanto à nulidade da sentença em virtude da imparcialidade da perita judicial.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

3. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Por fim, na hipótese dos autos, o valor da compensação por danos morais foi majorada pelo Tribunal de origem em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em observância ao binômio reparação/sanção, de tal modo que possa servir de alívio aos desgostos sofridos pelo ofendido e de reprimenda ao agir do ofensor, com base no acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, o acórdão recorrido assim consignou quanto ao valor arbitrado a título de danos morais:

"Quanto ao arbitramento do valor para compensar o dano moral responde à discricionariedade judicial, informada pela razoabilidade e proporcionalidade em cujos contornos desenvolve-se inevitável subjetivismo, inconfundível, porém, com arbitrariedade.

Além desses princípios, a condenação em casos tais possui finalidade punitiva e pedagógica, cumprindo observar-se, ainda, a capacidade financeira do

ofensor, sem perder de vista que a condenação não pode ensejar o enriquecimento indevido.

O valor arbitrado na sentença (R\$18.000,00) apresenta-se, data venha, desproporcional ao agravo - físico e psicológico - e insuficiente para atender à finalidade da condenação.

Destarte, entendo que o valor de R\$30.000,00, melhor atende às peculiaridades do caso e aos critérios acima indicados." (fl. 269, e-STJ).

Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à exorbitância do valor fixado a título de compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 1.811.225 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0340801-7

Número de Origem:

00153072820148070003 153072820148070003 2014031054465

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Relator do Aglnt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIA MENDES

AGRAVANTE : ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI

ADVOGADOS : GUSTAVO LOPES DE SOUZA - DF024801

SUELLEN LUNGUINHO PEREIRA - DF060821

AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES MACHADO

ADVOGADO : HERNANE GALLI COSTACURTA - DF017128A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIA MENDES

AGRAVANTE : ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI

ADVOGADOS : GUSTAVO LOPES DE SOUZA - DF024801

SUELLEN LUNGUINHO PEREIRA - DF060821

AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES MACHADO

ADVOGADO : HERNANE GALLI COSTACURTA - DF017128A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2021